



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 03889/2024

Ementa: Dispensa de licitação por valor. Lei n. 14.133/2021, art. 75, II. Análise e manifestação.

Senhor Assessor-Chefe em substituição,

Trata-se de procedimento administrativo para contratação, por meio de dispensa eletrônica, de empresa especializada no fornecimento e na instalação de peças de comunicação visual, conforme especificações contidas no Termo de Referência (TR) - (arquivo SEI 1910124).

2. Conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar (ETP) - 1826986, a contratação se justifica pela ocorrência do "grande número de alterações de leiautes. A criação de novas salas demanda novas peças de comunicação visual, para a identificação dos locais situados nos edifícios sob administração do CNJ. Além disso, algumas peças se encontram desgastadas carecendo de reposição, como por exemplo as placas de identificação de estacionamento exclusivo de PDC e idoso, com objetivo de garantir a "manutenção das condições da orientação e sinalização dos edifícios ocupados pelo CNJ, mantendo sua padronização visual, além de preservar o desempenho, acessibilidade, segurança e confiabilidade dos componentes e sistemas da edificação, para que este Conselho disponha de espaços adequados às suas atividades".

3. A unidade técnica, Seção de Arquitetura (SEART), informa que a demanda foi incluída inicialmente no Plano de Contratações para 2024, conforme consta no Processo SEI 09937/2023, planilha 1923591, linha 23, item 15. Destaca-se que a contratação pretendida atende ao Objetivo Estratégico de "garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ" (Portaria Nº 104 de 30/06/2020 - art. 3º, XI)."

4. Consigna-se que os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

a) Documento de Oficialização da Demanda (DOD), consubstanciado na planilha 1923591, linha 23, item 15, do Processo SEI 09937/2023.

b) ETP (arquivo SEI 1826986) e TR (arquivo SEI 1910124), aprovados pela Secretaria de Administração (arquivos SEI 1828518 e 1916912, respectivamente), tendo em vista a competência delegada na Portaria Diretoria-Geral n. 290/2022;

c) Mapa comparativo de preços (arquivo SEI 1910050), ratificado pela unidade demandante (arquivos SEI 1909801 e 1910125), e aprovado pelo Secretário de Administração (arquivo SEI 1916912);

d) Classificação orçamentária da despesa, bem como indicação da disponibilidade orçamentária (arquivos SEI 1914423, 1915450 e 1915453);

e) Demonstrativo Catálogo de Materiais e Catálogo de Serviços Catmat/Catserv (1912041 e 1915519); e

f) Aprovação do Documento de Dispensa pelo Secretário de Administração (1916912).

É o relatório.

ANÁLISE

5. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no parecer da Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

6. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se restringe ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do art. 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021, destacado abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

7. Ademais, convém registrar que, para fins de controle desta unidade, foi realizado o preenchimento da Lista COJU 1929242 sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

8. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo embasou-se tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise desta Assessoria, já que por ora é desconhecido.

9. Pois bem, o art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, possibilita a dispensa do procedimento licitatório para outros serviços e compras com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados pelo Decreto n. 11.871/2023, conforme determina o art. 182 também da Lei n. 14.133/2021, os quais seguem replicados a seguir:

Lei n. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta

Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Decreto n. 11.877/2022

(...)

inciso II do caput do art. 75 - R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

10. No presente caso, verifica-se que o valor estimado da contratação, **R\$ 20.061,80 (vinte mil, sessenta e um reais e oitenta centavos)**, se encontra dentro do limite determinado pelo art. 75, II da referida Lei. Frisa-se que a unidade demandante, no Despacho SEART 1909801, esclareceu que o valor a ser considerado é o de uma das empresas (no mapa), haja vista o aumento real do material utilizado, maior que o IPCA.

11. Quanto à metodologia a ser adotada para aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75, a Lei esclarece:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

12. Contudo, embora elucide quais os objetos são da mesma natureza, considerando-os como as contratações do mesmo ramo de atividade, a lei não define quais os critérios para o enquadramento do objeto como do mesmo ramo de atividade. Nota-se, assim, uma lacuna sobre o conceito de ramo de atividade.

13. Ressalta-se que o assunto já foi motivo de manifestação por parte desta Assessoria Jurídica (AJU) e, posteriormente, de estudo realizado pela Secretaria de Administração (SAD), tendo o Diretor-Geral deste Conselho, ante as divergências observadas, se manifestado, inicialmente, pela adoção da "definição contida no art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa (IN) SEGES/ME n. 67/2021, como critério de análise para aferir a ocorrência de fracionamento de despesa nos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação" (Despacho DG 1531314):

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

14. Destaca-se, ainda, que, por intermédio da IN SEGES/ME n. 8/2023, foi alterado o referido critério de análise, passando a ser adotado o critério de linha de fornecimento registrado pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). Nos termos do Despacho DG 1566664, ficou decidido que será adotado o referido critério, conforme redação apresentada abaixo:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

(...)

1. Trata-se da aplicação do Catálogo de Materiais e Serviços do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais como novo critério para aferir ocorrência de fracionamento de despesas no CNJ, conforme estabelece a IN SEGES/ME n. 08/2023 a ser adotada no âmbito da Administração Pública a partir de 2 de maio de 2023:

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de maio de 2023.

2. Levando-se em conta o disposto no Despacho SAD 1564659, **acato** as proposições apresentadas pela Secretaria de Administração (SAD), conforme segue:

a) **Adotar, em regra, a classificação de materiais do catálogo CATMAT (código - classe) e a descrição do serviço do catálogo CATSRV (código - serviço), nos termos estabelecidos na IN SESGE/ME n. 08/2023**, no entanto, neste primeiro momento, **apenas no que se refere às dispensas de licitação, abrangidas pelo art. 75, incisos I e II, no âmbito do CNJ**, até que se consolide entendimento sobre essa matéria e no intuito de dar continuidade nas contratações dessa modalidade que estão paradas na SAD; e

b) Aplicar **a classificação por grupo** em contratações com múltiplos itens que, embora semelhantes, estão inseridos em classes distintas do catálogo CATMAT.

15. Por oportuno, cabe registrar a juntada aos presentes autos do Demonstrativo Catmat/Catserv (1912041).

16. Outrossim, quanto ao não parcelamento de itens, verifica-se do item 1.2 do TR que "os itens farão parte de um único grupo para assegurar a economia de escala e a padronização da qualidade e do material a serem fornecidos.", e, em relação à natureza do objeto, foi pontuado no item 1.3 do TR que "Os serviços são caracterizados como contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas".

17. No que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021, abaixo mencionados:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

18. No mesmo sentido, tendo em vista que a Administração pretende realizar o procedimento pelo Sistema de Dispensa Eletrônica, os autos devem ser instruídos, no que couber, com os documentos estabelecidos no art. 5 da Instrução Normativa SEGES/ME N. 67, de 8 de julho de 2021:

Instrução

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos

para todos os efeitos legais.

19. Quanto ao ponto, observa-se que foram obedecidos, até a atual fase de planejamento da contratação, os requisitos que a Lei dispõe, ou seja, os documentos preparatórios que devem compor a dispensa de licitação constam dos autos, a saber: a) documento de formalização da demanda (1923591, linha 23, item 15, do Processo SEI 09937/2023), b) estudo técnico preliminar (arquivo SEI 1826986) e termo de referência (arquivo SEI 1910124), devidamente preenchidos com especificações e os detalhes exigidos pela Lei; c) a estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no artigo 23, cujos valores foram contemplados no Mapa Comparativo (arquivo SEI 1910050); d) os pareceres técnicos que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos (arquivos SEI 1914423, 1915450 e 1915453); e, e) a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a partir da declaração de disponibilidade orçamentária (arquivos SEI 1914423, 1915450 e 1915453).

20. Em relação aos documentos exigidos nos incisos de V a VIII do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, a juntada destes deverá ocorrer após a fase "competitiva" da contratação, que será preferencialmente precedida de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 75, §3 da Lei n. 14.133/2021.

21. Relativamente às disposições da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos, o artigo 6º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021 preleciona que o documento deve contemplar, além dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, os seguintes:

Órgão ou entidade promotor do procedimento

Art. 6º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

22. Analisada a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica n. 90007/2024 e seus anexos (arquivo SEI 1920305), percebe-se que suas disposições estão, em linhas gerais, adequadas ao padrão jurídico-formal aplicável à espécie, cabendo, no entanto, as considerações que seguem.

23. Da minuta, observam-se: a) a indicação do inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, como fundamento para a dispensa; b) a especificação do objeto pretendido, com a

definição dos quantitativos e valores estimados o item; c) a forma de participação dos fornecedores e de cadastramento da proposta; d) o procedimento da fase de lances e de julgamento das propostas; e) a documentação de habilitação e de qualificação necessários; f) as condições da contratação e as sanções administrativas aplicáveis; e g) o local e horário dos serviços/fornecimentos (item 5 e subitens do Anexo I - TR).

24. Quanto às disposições previstas na Lei Complementar n. 123/2006 e à possibilidade de a contratação ser realizada preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, verifica-se que a SECOM indicou no Despacho 1915519 que "devido a grande dificuldade em obter cotação no mercado, não foi possível verificar a existência de, no mínimo, 3 empresas enquadradas nessas categorias. Por este motivo, não é recomendável que a Dispensa Eletrônica seja conduzida exclusivamente às empresas ME/EPP", tendo sido tal fundamento ratificado pela SAD (1916912).

25. Em tempo, quanto às sanções estabelecidas no Termo de Referência (item 12), cabe observar que a Lei n. 14.133/2021 estabelece, no §3º do artigo 156, que a multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato celebrado com contratação direta, o que foi respeitado. Veja-se:

Lei n. 14.133/2020

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

II - multa;

(...)

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Aviso de Dispensa Eletrônica 90007/2024

12. DAS SANÇÕES

Com fundamento na Instrução Normativa CNJ n. 94/2023 e nos arts. 155, 156 e 162 da Lei n. 14.133/2021, a Contratada ficará sujeita, assegurada prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) multa, no valor de:

b.1.2) 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor da Ordem de Serviço/ Nota de Empenho, no caso de atraso injustificado para a realização dos serviços, limitado a 10 (dez) dias corridos;

b.1.2.1) no caso de atraso injustificado para a realização dos serviços por prazo superior a 10 (dez) dias corridos, com a aceitação do serviço pela Administração, será aplicada multa de 15% (quinze por cento), sobre o valor da Ordem de Serviço / Nota de Empenho;

b.1.2.2) no caso de atraso injustificado para a conclusão por prazo superior a 10 (dez) dias corridos, com a não aceitação do serviço pela Administração, será aplicada a multa estabelecida nas alíneas "b.4" ou "b.5", conforme o caso.

b.2) DO MATERIAL RECUSADO:

b.2.1) 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor da Ordem de Serviço / Nota de Empenho, no caso de atraso injustificado para retirar os materiais rejeitados, limitado a 10 (dez) dias corridos;

b.2.1.1) no caso de atraso injustificado para retirar os materiais rejeitados por prazo superior a 10 (dez) dias corridos, com a aceitação do serviço pela Administração, será aplicada multa de 15% (quinze por cento), sobre o valor da Ordem de Serviço / Nota de Empenho;

b.2.1.2) no caso de atraso injustificado para retirar os materiais por prazo superior a 10 (dez) dias corridos, com a não aceitação do serviço pela Administração, será aplicada a penalidade prevista nas alíneas "b.4" ou "b.5", conforme o caso;

b.3) DE OUTRAS INEXEÇÕES:

b.3.1) 0,1% (um décimo por cento) ao dia, sobre o valor global da Ordem de Serviço / Nota de Empenho, limitado a 15 (quinze) dias, contados de notificação produzida pelo CNJ, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Termo de Referência e não referida expressamente neste item (e respectivos subitens).

b.4) 18% (dezoito por cento) sobre o valor de Ordem de Serviço / Nota de Empenho, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida;

b.5) 20% (vinte por cento), sobre o valor da Ordem de Serviço / Nota de Empenho, no caso de inexecução total da obrigação;

b.6) 10% (dez por cento) sobre o valor global estimado da contratação, na hipótese de recusa em retirar a Ordem de Serviço.

c) impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta federal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

e) as sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.

Excepcionalmente, desde que justificado pelo gestor da contratação no processo administrativo, o CNJ poderá, ad cautelam, efetuar a retenção do valor da multa presumida, em conformidade com o Termo de Referência e instaurar de imediato o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por descumprimento, que deverá ter tramitação prioritária.

O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado de pagamentos eventualmente devidos pelo CNJ à Contratada, ou cobrado judicialmente.

Quando houver provimento da defesa prévia, do recurso ou na hipótese de a Administração reconsiderar, de ofício, a decisão que aplicar a penalidade, os valores retidos cautelarmente serão devolvidos ao interessado.

Não sendo possível a retenção do valor presumido da multa, a empresa penalizada será oficiada para realização do pagamento via Guia de Recolhimento da União – GRU em 10 (dez) dias.

26. Quanto ao ponto, apesar de respeitar, no geral, os ditames legais, verificou-se aparente incoerência quanto à estipulação da multa referida na alínea "b.3.1", uma vez que a penalidade é de 0,1% por dia sobre o valor global da Ordem de Serviço/Nota de Empenho, limitado a 15 dias. Sugere-se que seja verificado se esse percentual respeita o art. 156, §3, da Lei n. 14.133/2021.

27. Em outro ponto, observa-se que a contratação será formalizada mediante a substituição do instrumento de contrato, conforme TR, pela nota de empenho/ordem de serviço, conforme autorizado pelo art. 95, I, da Lei n. 14.133/2021. Reforça-se, por oportuno, que os referidos documentos deverão contemplar as cláusulas reputadas necessárias, nos termos do art. 92 c/c/ art.

95, §1º, da Lei n. 14.133/2021.

28. No que se refere à garantia de execução do contrato, observa-se que não foi prevista, tendo em vista que se substituiu o instrumento do contrato pela nota de empenho.

29. Sobre à adoção preferencial de pagamento por meio de cartão de pagamento, convém mencionar que a SAD, no Despacho 1927136, esclareceu que "a adoção de cartão para pagamento de contratações por dispensa eletrônica no âmbito do CNJ ainda está em fase de estudo, portanto, carece de decisão e regulamentação interna. Para que esse fato não fosse óbice à implementação de dispensas eletrônicas com base na nova lei de licitação e contratos, optou-se pela manutenção dos procedimentos de pagamento mediante crédito em conta corrente da futura contratada, em especial porque a Lei nº 14.133/2021 define o cartão corporativo como forma preferencial de pagamento, mas não exclusiva".

30. Por oportuno, em relação à data e ao horário da realização do procedimento, pontua-se que estes deverão ser preenchidos no Aviso de Dispensa pela Comissão Permanente de Contratação (CPC), que, conforme sugerido pelo Grupo de Trabalho instituído no processo SEI 02829/2021, e aprovado pelo Diretor-Geral, no Despacho DG [1349706](#), é agora a unidade competente para a realização da dispensa eletrônica. No mais, reforça-se que o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não deve ser inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta (art. 75, §3), e que, conforme o art. 11 da IN n. 67/2021, o período para o envio de lances públicos e sucessivos não deve ser inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas.

31. Ressalte-se que, nos termos do art. 94 da Lei n. 14.133/2021, a publicação do contrato, bem como de seus eventuais substitutos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição de eficácia desses. Nesse ponto, convém ainda mencionar que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1731/2022 - Plenário, tornou insubsistente o Acórdão n. 2458/2021-TCU-Plenário, que dispensou, de forma excepcional e transitória, a publicação no PNCP dos atos pertinentes às contratações amparadas nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, por constar que a limitação outrora identificada restou superada com os novos recursos incorporados ao Portal, entre os quais consta a funcionalidade denominada "Publicador de Contratos", implementada em 14/2/2022. Assim, adotando-se a referida ferramenta, deve a Nota de Empenho oriunda da presente contratação ser oportunamente publicada no PNCP.

32. Por fim, registra-se que a Portaria Diretoria-Geral 290 (1419018), art. 1º, inciso IV, alínea "c", delegou à SAD a competência para autorizar a realização de dispensa eletrônica de licitação. Veja-se:

Art. 1º Delegar competência à Secretaria de Administração (SAD) do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a prática dos seguintes atos:

(...)

IV - praticar os seguintes atos de gestão, até o dobro do valor previsto para dispensa de licitação estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

(...)

c. autorizar a realização de dispensa eletrônica;

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, destacados os itens 10 e 26 desta manifestação, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o parecer.

Camila Neves Bezerra

Assessora Jurídica

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Rodrigo Moraes Godoy

Assessor-Chefe em substituição

AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 16/08/2024, às 17:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA NEVES BEZERRA, ASSISTENTE II - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 16/08/2024, às 17:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1929243** e o código CRC **00A26934**.